



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Farmácia Solidária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Farmácia Solidária no Município de Campo Largo.

Art. 2º - O Programa Farmácia Solidária tem o objetivo de prover a necessidade das pessoas com deficiência e idosos, de ter acesso a medicamentos, visando a proteção da saúde.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Idosos: as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

II – Pessoas com deficiência física: aquelas com alteração completa ou parcial de 1 (um) ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

III – pessoas com deficiência auditiva: aquelas com perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

IV – Pessoas com deficiência visual, aquelas com:

- a)** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b)** baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (zero vírgula três) e 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c)** somatória da medida do campo visual em ambos os olhos igual ou menor que 60° (sessenta graus);
- d)** ocorrência simultânea de quaisquer das condições referidas nas alíneas deste inciso;

V – Pessoas com deficiência mental: aquelas com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos de idade e limitações associadas a 2 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a)** comunicação;
- b)** cuidado pessoal;
- c)** habilidades sociais;
- d)** utilização dos recursos da comunidade;
- e)** saúde e segurança;
- f)** habilidades acadêmicas;
- g)** lazer; e
- h)** trabalho;

VI – Pessoas com deficiência múltipla: aquelas com associação de 2 (duas) ou mais deficiências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Para a consecução do objetivo do Programa Farmácia Solidária, as unidades de saúde poderão receber doações de medicamentos devendo os encaminhar para triagem, seleção e distribuição gratuitamente às pessoas com deficiência e aos idosos, sob supervisão médica, após rigoroso controle da sua qualidade e do seu prazo de validade.

§1º - Para receber os medicamentos referidos no caput deste artigo, as pessoas com deficiência e os idosos deverão estar cadastrados na unidade de saúde do bairro em que residem.

§2º - Os beneficiários do Programa Farmácia Solidária deverão ser informados que a forma de obtenção dos medicamentos se deu nos termos desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal divulgar o Programa Farmácia Solidária, informando a população acerca do recebimento e da disponibilização dos medicamentos doados nas unidades de saúde, bem como disponibilizar local próprio para seu estoque e controle e para sua distribuição.

Art. 5º - Serão encaminhados para descarte pela área competente os medicamentos arrecadados pelo Programa Farmácia Solidária cujo prazo de validade esteja vencido ou próximo ao vencimento, ou cuja embalagem esteja violada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dr. João Freitas-PSL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

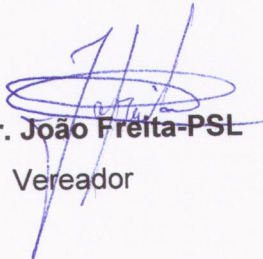
Elaboramos esta proposta justamente com o fito de propiciar a arrecadação de medicamentos que não foram utilizados, os quais poderiam beneficiar as pessoas que não podem adquiri-los, e por vezes, acabam esquecidos no âmbito doméstico, ficando superados os prazos de validade, ficando vencidos, portando, deixando de ter a devida e necessária utilidade.

Considerando o alto preço dos medicamentos, recomenda-se que autoridades procurem formas de amenizar o peso desses itens, principalmente, para pessoas com deficiência e idosos residentes no Município, sendo recomendado a doação das sobras de remédios, não utilizados pela população.

A finalidade deste Projeto de Lei é justamente retirar das casas, do âmbito doméstico os medicamentos que não estão sendo mais utilizados. Aqueles que não puderem ser aproveitados serão incinerados, e aqueles que estiverem em perfeitas condições serão cadastrados e colocados à disposição, por meio do Programa Farmácia Solidária, para que seus beneficiários possam destes usufruir, dentro do prazo de validade.

O Programa Farmácia Solidária, sem onerar o Poder Executivo, tem o objetivo de prover a necessidade de medicamentos das pessoas com deficiência e dos idosos, por meio da implementação de unidades de recepção de medicamentos doados, estimulando, assim, a solidariedade social e chamando a atenção para a necessidade de absorvermos a cultura do reaproveitamento.

A ideia já está sendo implementada em alguns municípios. São estas as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que seja discutido e aprovado conforme a devida forma regimental.


Dr. João Freita-PSL

Vereador